

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

Ofício nº 278/2016

Gaspar, 15 de Dezembro de 2016.

Ao Senhor
MARILDO LIMA
Representante Legal da Empresa
TERRAPLANAGENS E TRANSPORTES LTDA ME
Rua Bahia, n°5800, Bloco U, Bairro Passo Manso, Blumenau/SC
CEP 89032-001

Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 96/2016

#### 1. DOS FATOS

Chegou à Prefeitura Municipal de Gaspar, ao Departamento de Compras e Licitações, no dia 14 de Dezembro de 2016, às 17:40 horas, Impugnação impetrada pela empresa, **TERRAPLANAGENS E TRANSPORTES LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o n° 11.833.114/0001-39 contra as disposições apresentadas no Edital de Pregão Presencial 96/2016.

Em síntese, a Impugnante alega que o Edital de Pregão Presencial 96/2016, que tem por objetivo o Registro de Preços objetivando futura locação de equipamentos, para prestação de serviços diversos, com operador para o Município de Gaspar/SC, estaria incorrendo em ilegalidade observando o artigo 48 da LC nº 123/2006, alterado pela LC nº 147/2014, que orienta a realização e participação exclusiva de empresas Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte nos processos licitatórios abaixo de R\$ 80.000,00 reais, para os itens 05, 06, 07, 08, 10, 24, e 30 que são reservados para participação exclusiva de microempresas ou empresas de pequeno porte de âmbito local e regional, nos termos do Decreto nº 7.241/2016.

A empresa também alega que no item 3.5.5 do Edital não deixa claro se a procuração é pública ou particular, pois se tratando de procuração particular não tem o porquê de se exigir cópia de uma procuração pública, pois se tratando de procuração pública nestas condições deveria então estar exigindo um substabelecimento da mesma.

Edifício Edson Elias Wieser – Térreo, Rua São Pedro, 128 Centro 89.110-082 Gaspar/SC (47) 3331-6300 | www.gaspar.sc.gov.br



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

Requer a Impugnante que seja declarado nulo o item acatado e determinar-se a republicação do Edital, retirando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4°, do art. 21 da Lei nº 8666/93.

Deseja assim a procedência da peça impugnatória e a retificação do Edital.

Em síntese, é o relato.

#### 2. DAS JUSTIFICATIVAS E FUNDAMENTOS

Inicia-se a presente justificativa informando que, embora não seja o entendimento do TCE/SC, no Edital de Pregão 096/2016 não houve desrespeito a Lei Complementar 123/2006, pelos fatos e motivos adiante expostos:

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu Art. 47 estabelece que;

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica<sup>1</sup>.

Como se pode observar na simples leitura do dispositivo, nas contratações públicas da administração direta e indireta autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal deve-se conceder o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte. Até este ponto não há problemas, uma vez que o legislador apenas estabeleceu que a Administração Pública deve garantir o tratamento diferenciado e simplificado.

Ocorre que na parte final do dispositivo há indicação de qual o objetivo que o legislador quer alcançar com o tratamento diferenciado e simplificado, uma vez que não teria lógica garantir um benefício sem um objetivo específico. No caso em tela o objetivo do legislador é promover o

4

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/leis/LCP/Lcp123.htm > Acesso em 31/03/2016;



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Renato Geraldo Mendes, em artigo comentando este dispositivo faz a seguinte consideração:

A questão que surge em decorrência do objetivo definido é: qual a melhor forma de promover os desenvolvimentos local e regional de modo a atender à finalidade do art. 47? A resposta é óbvia: assegurando tratamento às pequenas empresas locais e regionais, não a todas as pequenas empresas em geral, tal como ocorreu até a edição da LC nº 147/14. Estando adequada essa premissa básica, e parece que está, o próximo passo do raciocínio é perguntar: o legislador definiu como seria operacionalizado o cumprimento do objetivo previsto no art. 47? A resposta é afirmativa, ou seja, o legislador fixou claramente como seria operacionalizado o atendimento ao art. 47, e o fez no preceito seguinte, isto é, no art. 48 da LC nº 123/06².

Seguindo a lógica estabelecida pelo legislador e muito bem lembrada pelo doutrinador citado, no Art. 48 o legislador estabeleceu de que forma seria operacionalizado o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte. Vejamos:

Art. 48 Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

No caso em questão a empresa **TERRAPLANAGENS E TRANSPORTES LTDA ME**, assinado como **SAMIL TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE**, impugnou o edital contra as disposições na quais entendeu que o Edital de Licitação nº 96/2016 por força do decreto 7.241/2016 em nenhum momento proíbe a participação de outras empresas, e que, ele apenas diz que as empresas enquadradas nas condições citadas terão tratamento diferenciado e favorecido.

Pois bem, num primeiro momento e até se for realizada uma análise ou interpretação isolada do Art. 48 da Lei Complementar 147/2014, pode-se ter a impressão de que houve descumprimento do preceituado no referido artigo, como entendeu a impugnante.

Edifício Edson Elias Wieser – Térreo, Rua São Pedro, 128 Centro 89.110-082 Gaspar/SC | (47) 3331-6300 | www.gaspar.sc.gov.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MENDES, Renato Geraldo. Licitação exclusiva e com cota reservada – Direito de todas as MEs/EPPs ou apenas das sediadas no local ou na região? Uma nova luz sobre os arts. 47 a 49 da LC nº 123/06. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 257, p. 628-637, jul. 2015.



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

É muito importante destacar que o Art. 48 da Lei Complementar deve ser interpretado juntamente com os Art. 47 e Art. 49, uma vez que estão interligados. É que o Art. 47 define quais as pessoas que devem cumprir a legislação e quais os objetivos a serem alcançados, enquanto o Art. 48 estabelece a forma de operacionalização e o Art. 49 prevê os casos em que não se aplicam os Art. 47 e Art. 48.

O Município de Gaspar, através de seu Pregoeiro, manifesta-se em sede de impugnação apresentada contra as disposições do Edital, esclarecendo que as disposições do Art. 48 não são absolutas: muito pelo contrário, há casos em que poderiam serem flexibilizadas ou afastadas caso não houvesse regulamentação própria.

Quanto a esse argumento, em momento algum havia se apresentado qual conceito de mercado local ou regional, também não se teria como conhecer que critério deveria ser adotado, caso não existisse definição de norma municipal que dirimisse tais dúvidas.

Todavia, o Decreto nº 7.241/2016 estabelece com clareza os municípios em conformidade com o Artigo 49 da Lei 123/2006 e do Artigo 47 da mesma Lei Complementar, referente a indicação dos critérios de regionalidade e localidade.

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal** ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal." (NR)

\$



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

Com o advento da Lei Complementar nº 147/2014, a primeira dúvida que surgiu no Município não foi sobre a obrigatoriedade de se realizar as licitações exclusivas, mas sim a quem elas deveriam ser destinadas, uma vez que não havia na Lei Complementar um conceito do que seria âmbito local e ou regional.

Este era um problema que somente enfrenta quem faz licitações, ou seja, quem está na ponta dos processos realizados pela Administração Pública. A questão é tão complexa e gera tanta insegurança jurídica que o Governo Federal, com toda a estrutura e corpo técnico que dispõe - aliás, muito mais capacitado que a equipe do Município de Gaspar - somente publicou o Decreto Regulamentando a Lei Complementar nº 123/2006 contemplando as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014 em 05/10/2015 (Decreto Federal nº 8.538/2015), sendo que o decreto somente entrou em vigor em 90 dias após a publicação, portanto já em 2016.

O Município publicou o Decreto nº 7.241, de 16 de Novembro de 2016 para regulamentar esta situação e garantir o cumprimento da Lei de forma efetiva e, essencialmente, atender o objetivo buscado pelo legislador quando da edição da Lei: fomentar a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Tais informações são de domínio público e estão disponíveis no portal eletrônico do Município.

Para estabelecer enfim um conceito operacional de "âmbito local" e "âmbito regional", buscou-se no Decreto Federal nº 8.538/2015 as definições abaixo:

Art. 1°. [...]

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

[...]



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

Portanto, consta que, na categoria de Microregião de acordo com o IBGE, Gaspar possui as cidades de Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Blumenau, Botuverá, Brusque, Doutor Pedrinho, Guabiruba, Indaial, Luiz Alves, Pomerode, Rio dos Cedros Rodeio e Timbó que fazem parte do Âmbito Regional.

Neste sentido, não se estaria, conforme alega a Impugnante, contrariando a participação de empresas não enquadradas, conforme enunciado no Decreto nº 7241/2016, mas sim, buscando garantir o que estabelece o Art. 1º do referido Decreto.

Destaca-se que, conforme determina a LC 123/2006, LC 147/2014 e o Decreto nº 7241/2016 as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte nos processos licitatórios possuem um tratamento diferenciado e favorecido garantido por lei, na fase de Lances e na Habilitação, portanto, com relação a empresa TERRAPLANAGENS E TRANSPORTES LTDA ME, tratando-se de Micro Empresa, sua participação não se demonstraria prejudicada, podendo se sobrepor aos demais interessados conforme previsto em lei.

Dessa forma, o Pregoeiro entende que razoável ser aplicados os requisitos constantes no Decreto nº 7241/2016.

Quanto ao item 3.5.5 do Edital consta que:

Item 3.5.5 - Os licitantes que optarem por enviar via CORREIO os envelopes de Proposta de Preços e de Habilitação (ambos LACRADOS) conforme especificado no item 7.3.2, deverá constar, em 01 (um) envelope LACRADO, separado dos demais, a seguinte documentação referente ao credenciamento: a) se a declaração for assinada por procurador: cópia autenticada da procuração pública, acompanhado de uma cópia autenticada do documento de identificação (com foto);

b) se a procuração for particular: cópia autenticada da procuração particular com firma reconhecida, juntamente com a cópia autenticada do estatuto, contrato social ou requerimento de empresário, cópia autenticada da procuração pública, acompanhado de uma cópia autenticada do documento de identificação (com foto);



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

c) se a declaração for assinada pelo administrador da empresa: cópia autenticada do estatuto, contrato social ou requerimento de empresário, cópia autenticada da procuração pública, acompanhado de uma cópia autenticada do documento de identificação (com foto).

Na letra "b" do item 3.5.5 deixa claro que: Se a empresa apresentar procuração Particular esta deverá ser com firma reconhecida, juntamente com a cópia autenticada do estatuto, contrato social ou requerimento de empresário.

Porém, se a empresa apresentar Procuração Pública esta devera vir acompanhado de uma cópia autenticada do documento de identificação (com foto);

### 3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a peça impugnatória apresentada pela Empresa TERRAPLANAGENS E TRANSPORTES LTDA ME, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação no item 8.1.1, do título DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS, foi apresentada FORA DO PRAZO LEGAL, caracterizando assim sua INTEMPESTIVIDADE.

8.1.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Considerando o que foi elencado no Decreto, há de se perceber que a Administração Municipal em momento algum incorreu em Ilegalidade, conforme alega a Impugnante.

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Nisske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

4



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL DECRETO MUNICIPAL 7.212/2016

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

Em virtude da matéria ora impugnada apresentar-se controversa no campo jurídico, o pregoeiro mantém a data da realização do Pregão Presencial nº 096/2016, cujo objeto é o Registro de preços para futura locação de equipamentos, para prestação de serviços diversos, com operador para o Município de Gaspar/SC.

Nesse sentido passa-se a analisar o mérito da Impugnação.

# 4. DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Assim sendo, diante do todo exposto, considerando que as regras do Edital não estariam contrariando as determinações da Constituição Federal, art. 37, XXI, as disposições da Lei 8.666/93, as disposições da Lei 10.520/2002 nem da LC 123/2006 em seu artigo 48, como alega a Impugnante, CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa TERRAPLANAGENS E TRANSPORTES LTDA ME, por ser INTEMPESTIVA, e, quanto ao MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE, permanecendo-se as disposições do Edital.

Atenciosamente,

PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA Pregoeiro - Decreto nº 7212/2016